



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ROBERTA QUEIROGA DE OLIVEIRA MARQUES

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E  
PERSPECTIVAS ANTE O PROJETO DE LEI Nº 166/2010  
(NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

SOUSA - PB  
2011

ROBERTA QUEIROGA DE OLIVEIRA MARQUES

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E  
PERSPECTIVAS ANTE O PROJETO DE LEI Nº 166/2010  
(NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Jonábio Barbosa dos Santos.

SOUSA - PB  
2011

## AGRADECIMENTO

Agradeço ao Criador de todas as coisas, por manter-me sempre firme na inesgotável busca pelo conhecimento. Apesar das agruras do plantio, sempre acreditando que a colheita será abundante.

Ao meu esposo, por ter demonstrado apoio e confiança nesse projeto, por ter bravamente convivido com a minha ausência, juntamente com as nossas filhas. Meus amores, razão da minha vida. Aos meus pais e irmãos, por me mostrarem as possibilidades do caminho a ser seguido, sempre me amando de forma incondicional, independentemente das minhas escolhas.

## RESUMO

Este trabalho apresenta em linhas gerais as alterações da execução de título judicial no procedimento trazido pela Lei nº 11.232/2005, e os elementos que constituem uma nova estruturação do processo de execução diante do processo de conhecimento, denominando-se doravante cumprimento de Sentença. Tem como meta maior demonstrar os liames da impugnação do réu como instrumento que veio em substituição aos Embargos do devedor. Expondo a junção processual da fase de conhecimento com a executiva e as pretensas alterações oriundas do Projeto lei 166/2010. Dentro dessa perspectiva sincrética a legislação não mais impõe a citação, que anteriormente dava início a uma nova situação jurídica e, por vezes, denotava em demora excessiva ao procedimento. O ato apropriado para dar ciência ao réu agora é a intimação, grande inovação que colabora para uma maior efetividade do processo, repelindo os artifícios arcaicos, sem prejuízo do princípio do contraditório pela previsão do instituto em exame, a impugnação. Outra característica que merece relevo concerne a sua natureza jurídica, que ora se afigura de forma incidental, ora de ação e até mesmo com aspecto híbrido. Traçando todos os parâmetros, observa-se que a legislação trazida a baila pretende produzir maior celeridade a tutela executiva, observada pelo ponto de vista do cumprimento de sentença, principalmente pela Impugnação do devedor, sem esquecer o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal entre as partes.

**Palavras-chaves: Execução. Cumprimento de Sentença. Impugnação. Lei 11.232/2005. Projeto de lei 166/2010.**

## ABSTRACT

This paper provides an overview of the implementation of the changes under judicial proceedings brought on the novel by Law No. 11.232/2005, and the elements that constitute a new structure of the implementation process before the process of knowledge, now calling itself the fulfillment of Judgement. Its goal is to demonstrate the greatest bonds of the defendant's appeal as an instrument that came to replace the debtor Embargoes. Exposing the junction of the procedural stage of knowledge to the executive. Within this perspective syncretic law no longer requires the service, which previously began a new legal situation and sometimes denoted inordinate delay in the procedure. The act appropriate to give science the defendant is now the subpoena great innovation that contributes to a more effective process, rejecting the archaic devices, without prejudice to the principle of the prediction by the institute in question, a challenge. Another feature worth mentioning concerns the legal nature, which sometimes seems so incidental, sometimes action and even hybrid aspect. Plotting all the parameters, it is observed that the legislation brought to fore aims to produce more quickly to executive protection, observed by the viewpoint of compliance with sentencing, especially for Challenge of the debtor, while respecting the constitutional principle of due process between the parties.

**Keywords: Implementation. Compliance with Judgement. Disputes. Law 11.232/2005. Bill 166/2010**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
2 DO PRINCÍPIO DO DIREITO AO ACESSO A JUSTIÇA E DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	09
2.1 Do princípio do devido processo legal.....	10
2.2 Da razoável duração do processo.....	11
2.3 Do impulso oficial.....	1
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INOVAÇÕES INSERIDAS NO CPC A PARTIR DA LEI 11.232/05.....	13
3.1 Da impugnação ao Cumprimento de Sentença.....	14
4 DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESPECTIVAS ANTE O PROJETO LEI Nº166/2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXOS.....	33

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intento, ainda que de maneira superficial, demonstrar pesquisa concernente as alterações legislativas que atingem parte do processo de execução de título judicial considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005. Compreender-se-á que a luz da nova lei intencionou-se reduzir o tempo dos processos de execução, tornando-os mais céleres, tornando mais efetivo o acesso à justiça. As demandas executivas diminuíram sua autonomia e independência, uma vez que agora são dispostas de maneira seqüencial ao processo de conhecimento, consubstanciando o chamado processo sincrético. Doravante são chamadas de cumprimento de sentença, susceptível de impugnação. É objetivo do presente trabalho, traçar uma abordagem das alterações pretendidas pelo Projeto de Lei 166/2010, intitulado Novo Código de Processo Civil, que altera o regramento da defesa do executado na fase de execução do procedimento sincrético. Observando que, na atual conjuntura do CPC, com as modificações realizadas pelas leis 11.232/05 e 11.382/06, a resistência do devedor dá-se mediante apresentação de defesa intitulada de 'impugnação', instituto – cerne do presente trabalho.

Preocupada precipuamente com a satisfação do credor após a prolação da sentença, a comissão de estudiosos do direito que elaborou as linhas prolegominais do Novo Código de Processo Civil, modificou a figura da impugnação no Novo Código de Processo Civil.

Para alguns, a comissão confeccionou novo instituto de defesa no regramento da execução de sentenças condenatórias, o cumprimento de sentença, da nova lei adjetiva. Trata-se da figura das Alegações do Devedor”, contida no art.481, §1º, mas célere e eficaz do que a atual impugnação. Para outros, a substância do instituto de defesa é a mesma, alterando de maneira sutil a matéria .

As alterações trazidas pela nova Lei inspiram o estudo por parte dos operadores do direito, por estabelecer os termos da defesa diante da 'execução' do título judicial enobrecendo sua face principal que é a de tornar funcional de fato o processo, na busca mais rápida a percepção do bem da vida.

Como método de abordagem utilizado, optou-se pelo dedutivo, partindo se de uma análise ampla em consonância com a aplicação cotidiana da nova Lei. No que concerne à metodologia de procedimento, foi aplicado o método monográfico e o comparativo, através de uma pesquisa documental indireta. Oferecer ao público



jurídico um instrumento direto e objetivo de informações a cerca da nova sistemática da execução, numa abordagem sucinta e permissiva ao questionamento das maneiras de utilização do instituto da impugnação do executado, aparece como fim maior deste trabalho.

## 2 DO PRINCÍPIO DO DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA E DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Por tratar-se de sustentáculos que nutrem e desenvolvem todo o sistema jurídico positivado, é necessário, preambularmente, fazer um enfrentamento de alguns princípios que norteiam os dispositivos legais, uma vez que estes são mutáveis, multinterpretativos e aqueles, são inatingíveis às violações infundadas, são rígidos como devem ser, servindo de escora que suporta as 'edificações' legislativas.

Essa revisitação à seara principiológica teórico-geral do processo Civil delineará de forma objetiva linhas gerais à respeito dos princípios do direito ao acesso a justiça, do devido processo legal e do impulso oficial, traçando as implicações entre o ponto crucial deste trabalho, o cumprimento de sentença e a defesa do executado.

O art.5º, XXXV da Constituição Federal positivou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sedimentando o entendimento amplo do termo direito assegurando de forma expressa a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais. Não se tratando apenas de efetivar acesso à justiça através dos órgãos judiciais existentes, enquanto instituição estatal, e sim de possibilitar o acesso a ordem jurídica justa.

NELSON NERY JUNIOR (1996, pg. 29), elucida que:

Em que pese o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

A Constituição, ao contemplar o princípio do acesso à justiça, garante a necessária tutela estatal aos conflitos oriundos de uma vida em sociedade. Enfim, a garantia é ao direito de ação.

O princípio da inafastabilidade da Jurisdição configura uma espécie de compensação do estado à proibição de realização, pelos indivíduos, da autotutela. Muito mais do que isso, é uma pilastra de sustentação do Estado de Direito, com finalidade pacificadora dos conflitos e de soluções rápidas e justas destes.

Assim, no âmbito do cumprimento de sentença, guiando-se pelo princípio em comento, a efetivação se dá a partir do momento em que o credor consegue

satisfazer seu crédito, na medida em que é oportunamente dado ao devedor o direito de defender-se traçando nitido caminho lógico com o princípio exposto a seguir.

## 2.1 Do princípio do devido processo legal

O respeito ao princípio do devido processo legal, expressamente previsto na Constituição, infere que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que seja seguido o devido processo legal, assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Insculpido no art.5º, inciso LIV, da Constituição Federal, tal princípio tem a seguinte redação: "Art. 5º omissis, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Parte significativa da doutrina comunga com o pensamento de que os demais princípios processuais constitucionais atinentes ao Processo Civil têm sua origem determinada pelo princípio do devido processo legal.

Entre os que concordam com o posicionamento apresentado, pode-se mencionar Nelson Nery Júnior (1996, p. 29), quando em sua obra *princípios de processo civil na Constuição federal*, atesta que é suficiente a adoção do devido processo legal, que dele já decorrerão todos os outros que ensejam a garantia de um processo e de uma sentença justa.

O princípio do devido processo legal também é denominado de princípio do processo justo ou da inviolabilidade da defesa em juízo. Não é suficiente que o indivíduo, membro da coletividade, tenha direito ao processo, pelo contrário, sendo de peculiar necessidade a absoluta regularidade deste de maneira inafastável, com a verificação e respeito a todos os corolários daquele para a obtenção do efetivo resultado almejado.

O princípio em estudo está compreendido no contexto mais amplo das garantias constitucionais do processo, e que apenas através da existências de regras processuais justas, que viabilize a justeza do próprio processo, é que se alcançará a permanência de uma comunidade sob o império de um Estado de Direito.

É uma garantia do cidadão, prevista constitucionalmente em prol de todos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Judiciário, bem como o desenrolar processual de acordo com o regramento previamente estabelecido.

Dessa forma, percebe-se a existência de duas modalidades do devido processo legal, o *substantive due process* e *procedural due process*.

O devido processo legal procedimental refere-se à forma pela qual a lei, o ato administrativo, o regulamento, a ordem judicial, são executados. Neste caso, observa-se apenas se o método empregado pelos que estão encarregados da aplicação da norma ou regulamento agride o princípio em estudo, sem se ater a substancia do ato.

Finalmente, interessante aludir às palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2006, p.88), no que se refere ao princípio do devido processo legal:

O devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Assim, fácil compreensão que o princípio do devido processo legal é viga mestra dos demais princípios, sustentado este, estar-se-á respeitando os demais elencados na Magna carta.

## 2.2 Da razoável duração do processo

Objetivando um judiciário mais célere, foi promulgada em 08 de dezembro de 2004 a Emenda Constitucional nº45, que trouxe sensíveis modificações no âmbito do Poder judiciário, buscando uma melhor e efetiva prestação jurisdicional. É o que explica o art.7º da referida emenda:

Art.7º O Congresso Nacional instalará imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão mista, destinada a elaborar em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação Jurisdicional.

O inciso XXVIII do art.5º da Constituição Federal pôde garantir a todos a razoável duração do processo, seja no âmbito administrativo ou judicial, conforme determinação oriunda do art.1º da Emenda 45, garantindo meios que efetivem a celeridade de sua tramitação.

Outra não menos importante preocupação do legislador é a celeridade da prestação jurisdicional. O legislador, através da emenda, demonstrou a necessidade que a sociedade refletia de ver o judiciário atuando de maneira mais eficaz e rápida. A tutela jurisdicional precisa ser efetiva e sem maiores delongas. O respeitável jurista Pedro Lenza, em artigo publicado á época da promulgação da emenda, elucidou que:

A emenda, de um modo geral, nesse primeiro balanço, parece bastante adequada, abrindo as portas para que as reformas processuais se implementem na busca e na retomada da credibilidade do Judiciário, infelizmente abalada pela ineficiência processual dos últimos anos. Esperamos que não seja apenas mais uma lei, mas, acima de tudo, o despertar de uma nova mentalidade.

Desse modo, é latente que a lei 11.232/05, surgiu como resposta do legislador ao clamor social por uma justiça mais célere e efetiva, com intuito de combater a morosidade do sistema anterior e de cumprir a garantia fundamental estampada no art.5º da Constituição Federal da razoável duração do processo.

### 2.3 Do impulso oficial

No art. 262 do Código de Processo Civil prescreve que “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.” Consubstanciando o princípio do Impulso oficial, que é cristalinamente explicado por Wambier, Almeida e Talamine (2005, p.74) quando diz:

Uma vez instaurado o processo por iniciativa da parte ou interessado (princípio da inércia), este se desenvolve por iniciativa do juiz, independente de nova manifestação de vontade da parte. O juiz, que representa o Estado (poder jurisdicional do Estado) promove e determina que se promovam atos processuais de forma que o processo siga sua marcha em direção à solução do sistema jurídico para aquela determinada lide.

Assim, em considerando tal princípio como ‘modus operandi’ do juiz na condução do processo, nota-se que desdobram-se em dois vetores que primam pela celeridade judicial e pelo deslinde do conflito, quais sejam: impede que o magistrado fique a mercê da ‘boa-vontade’ das partes para o trâmite processual e o outro é que a observância do princípio do impulso oficial é fundamental a boa operacionalidade da Cláusula do Devido Processo Legal, garantindo às partes a segurança de que

seus atos serão presididos por alguém que lhes informará o momento oportuno de praticá-los. Todos os atos em direção ao fim da lide serão intermediados por um sujeito imparcial, qual seja, o Estado-Juiz.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INOVAÇÕES INSERIDAS NO CPC A PARTIR DA LEI.11.232/05

Precedentemente à explanação de forma específica a respeito da impugnação, outras criações oriundas da Lei em estudo merecem relevo. Superada a fase de conhecimento, introduziu-se um fator de coerção ao cumprimento de sentença, objetivando claramente o adimplemento de livre vontade. Quando o art.475-J, prever o acréscimo de multa, a pedido do exeqüente, penalizando o executado inadimplente. A multa em destaque perfaz uma das medidas que serve de sustentáculo a vontade legal, qual seja: dar efetividade ao processo. Neste mesmo sentido, adida à multa, verifica-se a expedição do mandado de penhora e avaliação. Desta feita, a viabilidade de execução imediata, resumindo o cumprimento de sentença que se processa, nos mesmos autos do processo de conhecimento, independente de citação, demonstra a intenção do legislador em tornar célere e efetivo o processo.

Hodiernamente, a intimação acaba distanciando do mundo jurídico a demora ocasionada pela citação do devedor, que agora poderá tomar parte no cumprimento, no momento da penhora e avaliação, através de seu advogado, quando não pessoalmente por oficial.

A inserção no art.475-J,§1º vai ao encontro da proposta de tornar a execução mais próxima e real. De nada vale o título executivo, se existem possibilidades do devedor se aparelhar para obstar o adimplemento do crédito. Assim, diante da falta da satisfação do crédito de forma espontânea, o ato de intimação simplifica a perpetuação do procedimento, diminuindo os artifícios jurídicos que impediam a regular tramitação da execução. O feito foi alterado com o intuito de torná-lo mais perto de sua finalidade, a satisfação do crédito.

Para Nelson Nery Júnior (2006, p.175), o que a reforma da Lei n.11.232/2005 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa – de entrega de bem de vida ao credor, de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer, e de entrega de coisa por meio de expropriar bens do devedor.

### 3.1 Da Impugnação ao Cumprimento de Sentença

O novo instituto aparece como meio pelo qual o devedor se opõe ao cumprimento de sentença condenatória, justificando-se somente quando se tratar de execução por quantia. Assim assevera Elpídio Donizetti (2007, p. 364): “Num sentido lato, impugnação designa o ato ou efeito de impugnar, de contestar, ou o conjunto de argumento que se impugna.” No entanto, no entendimento exarado por Fredie Didier Jr, *et. al.* (2007): Não obstante a *impugnação* tenha sido prevista expressamente apenas para a execução por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da *impugnação*. Para os últimos autores é, ainda, a impugnação meio de defesa hábil para a execução de sentença estrangeira, arbitral, penal condenatória e de acórdão em revisão criminal.

Além do conceito, aparece de forma relevante o estudo a respeito da natureza jurídica da impugnação. Pergunta-se se tal remédio é uma ação incidental ou mero incidente processual? Tem natureza jurídica de defesa e de ação dependendo da perspectiva que se analise. Para Elpídio Donizetti (2007, p. 364), “Defesa porque constitui meio pelo qual o devedor, na própria relação processual, opõe resistência ao modo e aos limites da execução. Ação porque, embora incidental, veicula pretensão declaratória ou desconstitutiva.” Preponderando, segundo este, a natureza jurídica da Ação, até mesmo em razão da celeridade processual. Acompanhando esse posicionamento de que a impugnação é um misto de ação e de defesa, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery fundamentam que:

[...] é ação porque o impugnante tem pretensão declaratória (v.g. inexistência de citação...) ou desconstitutiva da eficácia executiva do título exeqüendo (v.g. nulidade da citação, excesso de execução) ou de atos de execução (v.g. penhora incorreta, avaliação errônea).

No entanto, na visão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 294), o novel remédio tem apenas natureza de defesa. Vejamos: Quando a



ação passa à fase de execução, o executado, ao apresentar impugnação, obviamente, não exerce pretensão a tutela jurisdicional do direito, limitando-se a negar a tutela jurisdicional do direito almejada pelo autor. Portanto, a impugnação tem nítido caráter de defesa, de reação à tutela jurisdicional de direito, pretendida através da ação.

Acompanhando a linha de pensamento dos dois últimos autores, surge Cassio Scarpinela Bueno (2008, p. 473), alinhavando que “entender que no processo de execução não há defesa, é agredir de morte o ‘modelo constitucional do processo civil’. O que é legítimo, à luz daquele modelo, é diferir o momento do exercício da (ampla) defesa, mas não eliminá-la.” No sentir de Alexandre Freitas Câmara (2006): A impugnação, portanto é uma resposta do executado, oferecida dentro do módulo processual executivo, sem a natureza de demanda autônoma (o que faz com que não surja daí um processo cognitivo autônomo, mas mero incidente cognitivo na execução).

Como se observa, o tema é conflitante na doutrina e o estudo aprofundado desse aspecto foge ao objetivo do presente trabalho que é possibilitar uma visão geral do instituto.

Feitas as considerações a respeito da natureza jurídica, passa-se a analisar as questões sobre as quais poderá versar a impugnação, lembrando que em razão da imutabilidade da coisa julgada, a possibilidade de o devedor defender-se do cumprimento de sentença é restrita, sob pena de indeferimento liminar do incidente da impugnação. E por esse motivo, segundo Daniel Camio Costa (2006, p. 139), “a impugnação a execução tem cognição parcial, ou seja, somente podem versar sobre as matérias expressamente constantes no rol do art.475 – L do CPC.” Vejamos o rol taxativo de arguições:

Falta ou nulidade da citação: O inciso I do art.475-L lista como primeiro dos fundamentos elencados para impugnação a ausência ou nulidade da citação no processo, quando este defeito não tenha sido suprido pelo comparecimento espontâneo do réu.

Raramente no mundo do Direito enfrentamos questionamentos em torno do qual não seja permeado de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, por mais singela que seja. E a análise da caracterização da citação como sendo pressuposto de existência, eficácia ou validade da relação jurídico-processual não fica alheia à regra, levando o estudioso ao embate polêmico de posicionamentos teóricos.

É o que ocorre quando observamos os posicionamentos de consagrados doutrinadores dividindo a opinião entre a citação ser pressuposto processual de existência ou pressuposto de validade da relação jurídico processual, e, conseqüentemente da própria sentença.

Nelson Nery Júnior (2006, p. 98), tem posição intermediária, fazendo distinção entre a falta de citação e a irregularidade da mesma, atestando que enquanto a citação se qualifica como pressuposto de existência, a regularidade apareceria como pressuposto de validade, afirmando:

Pressuposto processual de existência. Muito embora com o despacho da petição inicial há exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem citação não existe processual (Liebman, Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. Pressuposto processual de validade. Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. Em suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida.

Para Araken de Assis, a citação consistiria em condição de eficácia da sentença, enquanto a regularidade seria pressuposto de validade, levando o enfoque da questão do plano da existência para os da eficácia e validade. Posicionamento insculpido no trecho a seguir:

Na verdade, sem a exata distinção dos planos da inexistência, da invalidade e da ineficácia, jamais se chegará a soluções convincentes nesta matéria. Partindo deste princípio, nenhum reparo suscita a idéia de que o provimento inexistente ou ineficaz não vincula as partes: quer dizer, ele não produz a eficácia da coisa julgada e, portanto, o emprego da rescisória para combatê-lo é rebarbativo e desnecessário [...] O único cuidado, aqui, residirá na evolução cuidadosa das hipóteses de inexistência e, a fortiori, de ineficácia. Os equívocos se mostram freqüentes e turvam a clareza do assunto. Por exemplo, Liebman estima que a sentença proferida no processo em que se deixou de citar o réu é ato inexistente. No entanto, o caso mostra-se de ineficácia, se inexistiu citação, porquanto nenhum efeito produzirá o processo perante a parte legítima que sequer foi chamada a juízo, a exemplo do que acontece com a preterição de litisconsorte necessário; e de nulidade, ocorrendo vício no ato de chamamento ao processo, que compromete todos os atos subseqüentes e, principalmente, a sentença. É o ponto de vista de Amílcar de Castro e de Pontes de Miranda, escrevendo o último, no tocante ao art. 471, I: 'a sentença favorável' – dos embargos – 'com força mandamental é declarativa da ineficácia da sentença exequenda, por não ter sido feita a citação, ou ter sido nula, o que supõe declaração e ineficácia da própria citação (foi, porém, não vale, nem teve efeitos)'.

Assim, se para alguns doutrinadores a falta de citação ou seu modo irregular ocasionaria a inexistência da relação jurídico-processual e, conseqüentemente, da própria sentença exarada no processo – no primeiro caso – ou sua nulidade, no segundo, para outros o problema está localizado nos planos de eficácia e da validade dos atos processuais tornando sem eficácia a sentença cujo termo citatório não existiu e nula(ou inválida) aquela cuja citação se fez, contudo de maneira irregular.

A distinção entre as duas categorias está, portanto, no grau de intensidade do vício que afeta a sentença. O ato decisório exarada em processo cuja 'saúde' da relação jurídica ficou prejudicada pela citação irregular seria inválida, tendo como remédio a ação rescisória para desconstituí-la, enquanto para aquela proferida em processo onde sequer existiu a citação seria ineficaz não cabendo, conseqüentemente, a utilização de qualquer ação de caráter rescisório, tendo em vista que o vício ultrapassa a coisa julgada e por que não à própria ação rescisória.

No que concerne ao processo executivo, a celeuma não se situa no plano da existência, mas sim no da validade do título executivo oriundo do processo de conhecimento anterior, onde o ato citatório não se fez ou não foram observados os requisitos indispensáveis para higidez processual. A discussão central no fato da sentença que está sendo executada ter sido proferida sem a observância do contraditório, garantia fundamental para a legitimação da tutela jurisdicional.

Entende-se que este sério vício não obsta que a sentença tenha existência e produza seus efeitos no mundo dos fatos, através da penhora e alienação dos bens na fase executória, sendo admissível ao executado argumentar por meio da impugnação.

A decisão que aceitar a impugnação com esse argumento terá latente caráter rescisório da sentença, porquanto detentora de eficácia constitutiva negativa.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2007, p. 298), "Trata-se da chamada *querela nullitatis insanabilis* [...] que considera inexistente o processo em que não ocorre citação, ou em que esta não se faz na forma da lei. É tão grave o vício referente à citação, porque atenta contra um direito fundamental do réu. Para os dois autores o defeito está no plano da existência. Já na respeitável opinião de Araken de Assis (2006, p. 319), "O defeito se situa no plano da validade, e, não, no da existência. Baseia-se no art.214, caput, que reputa indispensável

citação para 'validade do processo' ". Parecendo mais acertada a primeira posição uma vez que a gravidade do vício retratado no dispositivo aqui comentado é tão intensa, que a falta ou a nulidade da citação sobrevive ao prazo que o executado tem para oferecimento da impugnação e pode ser questionada em juízo a qualquer tempo.

Oportuno salientar que nem todos os títulos executivos judiciais podem ser impugnados sob a alegação de falta ou nulidade da citação. Nestes termos o doutor Araken de Assis (2006, p. 320), elucida:

Escapam à incidência do art.475 – L, I, vários títulos previstos no art.475 – N, a saber: (a) a sentença penal condenatória (art.475 – N, II), pois não cabe ao juiz civil invalidar o processo penal, matéria posta sob reserva da revisão criminal, (b) a sentença estrangeira (art.475 – N, VI), porquanto a existência e validade da cidade integram o juízo de deliberação privativo do STJ (art.150, I, i, da CF/88); (c) a sentença homologatória de transação e conciliação (art.475 – N, III), porque supõe a manifestação de vontade do futuro executado; (d) o acordo extrajudicial homologado (art.475 – N,V), porque não lhe antecede processo judicial. Ao invés, a sentença arbitral(art.475 – N, IV) pressupõe o contraditório e, assim, poderá versar o art.32, VIII, c/c §3º, da lei nº9.307/96).

A ausência ou nulidade da citação, uma vez o processo tenha ocorrido à revelia, é um dos pressupostos para a impugnação. A ocorrência da revelia, in casu, é o pressuposto, tendo em vista que, malgrado eventual vício do ato citatório, existido na fase do conhecimento, se ali já restou suprida a omissão, por exemplo, pelo comparecimento espontâneo, já não mais poderá ser ventilado esse assunto quando da execução, diante da falta de um pressuposto essencial, qual seja, o decreto da revelia.

Em síntese, na hipótese ventilada no inciso I do art.475 – L do CPC, dispensou-se tratamento jurídico ao título executivo judicial ineficaz por falta da citação no processo em que se perfaz idêntico àquele título inválido(nulo) por ser constituído em processo onde a citação não se operou de forma válida.

Em qualquer das hipóteses poderá o executado obter, através da impugnação, pronunciamento jurisdicional declaratório da ineficácia ou nulidade do título executivo judicial e, conseqüentemente, da relação executória, com natureza eminentemente rescisória.

Nada impede que , na execução ou fora dela, o executado abra mão, a qualquer tempo, da '*actio querela nullitatis insanabilis*', tendo como objetivo a

aquisição do provimento jurisdicional que o coloque a salvo de qualquer efeito da sentença nula ou ineficaz.

Assim, concluímos que o pressuposto da impugnação mo que tange à falta ou nulidade da citação é a ocorrência da revelia. Ainda, que não é nem todo título executivo judicial poderá ser refutado com base nesse instituto.

Inexigibilidade do título: Observando o inciso II, do art.475-L, a inexigibilidade de título também é matéria a ser argüida em impugnação. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 476), "O dispositivo refere-se, [...], não à inexigibilidade do título, e sim à inexigibilidade da obrigação retratada no título, assim entendida, desde o plano material, que a obrigação não reúne condições de ser exigida pelo credor." São exemplos: o não esgotamento do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação contida no título ou a existência de recurso com efeito suspensivo. Sendo esta matéria, talvez, das mais polêmicas e que tem ensejado profunda discussão em sede de doutrina e jurisprudência, tudo por conta de sua complementação trazida pelo §1º do art.475-L do Código de Processo Civil, que diz:

Art.475 L: *omissis*

[...]

§1º -Para efeito do disposto no inc.II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ocorre que não é toda hipótese de sentença inconstitucional que merece ser desconstituída com base nesse dispositivo. Segundo Zavascki (2006 apud FREDIE DIDIER JÚNIOR 2007): são apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença.

De acordo com Marinoni e Arenhart (2006, p. 299), "a regra, [...], teve o objetivo de permitir que a União Federal rediscutisse condenações anteriormente sofridas." Significando que toda vez que o título executivo judicial estiver em

desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é ele inexigível. O que se questiona, porém, é descobrir se a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo ou uma aplicação ou interpretação adversas à Constituição pode retirar a exigibilidade do título executivo quando a sentença que o respalda tiver transitado em julgado. Assim, o dispositivo deve ser interpretado de maneira restritiva. Devendo observar para sua aplicação o prazo para oferecimento da Impugnação. É o que assevera Scarpinella (2008, p. 478): Assim mesmo que por qualquer razão, já não se possa voltar ao próprio título pela rescisória, a aplicação do §1º do art.475-L pressupõe a viabilidade da alegação de sua hipótese de incidência no prazo da impugnação, que, uma vez acolhida, rescindir, desfazendo, conseqüentemente, o título judicial. Tendo em vista a presente celeuma é que existem pendentes de exame duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra o Supremo Tribunal Federal. Ambas foram distribuídas ao Ministro Cezar Peluso, sob os nº3.740 e nº2.418.

Tal enunciado não pretende conferir à impugnação caráter 'rescindente', uma vez que a decisão foi fundamentada em norma declarada inconstitucional pelo STF. Deste modo, inexistirá matéria a rescindir, já que a decisão não transitou em julgado, posto que foi baseada em lei incompatível com a Magna Carta. Corroboram com esse entendimento os juristas Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2006, p. 67), os quais assinalam que:

Não terá transitado em julgado porque, em princípio, terá faltado á ação uma de suas condições: possibilidade jurídica do pedido [...] se a sentença é juridicamente inexistente, á execução faltar, ipso facto, o título executivo. É que faltando o próprio ato, porque tal ato não terá se formado, não devem ser considerados, obviamente, seus efeitos, aí incluído o de constituir título executivo.

Penhora ou avaliação incorreta: é o fundamento inovador trazido pela Lei 11.232/2005 tornando possível ao executado questionar todos os atos que marcaram o início da 'execução' na primeira oportunidade que tem para falar nos autos. São exemplos de penhora incorreta ou irregular que podem ser impugnadas: a) penhora sobre imóvel residencial próprio do casal(Lei 8.009/90, art1º); b)penhora sobre bens absolutamente impenhoráveis(art.649 do CPC), havendo outros bens suficientes para garantir a execução; Em matéria de impenhorabilidade, cabe relembrar o princípio da disponibilidade, que traduzido por Pontes de Miranda (1974

apud ARAKEN DE ASSIS 2006, p.323), significa que “Ao devedor se mostra lícito alterar a condição de bem impenhorável, anuindo com sua constrição.” Além disso, segundo Costa Machado (2007), “penhora incorreta’ também pode ser detectada toda vez que se infringir uma das muitas regras de realização ou aperfeiçoamento da penhora, como as previstas pelos arts.659 a 679 deste CPC.”

Saliente-se que, oportunamente, a nova redação do art.655 do CPC passou a subordinar a penhora sobre títulos da dívida pública e títulos e valores mobiliários à existência de cotação no mercado de valores, afastando a polêmica criada com as penhoras dos célebres títulos ou papéis ‘podres’.

Dando continuidade às inovações, o legislador processual ergueu ao plano normativo a conhecida penhora on-line (art.655 A do CPC), oriunda da criação administrativa através de convênio entre os Tribunais Superiores e o Banco central, instrumento que possibilitou a efetivação de penhoras sobre as finanças do executado por meio da internet.

A penhora on-line vem contribuindo para a dissolução de velhas e novas execuções, tanto as que têm por base títulos extra judiciais quanto títulos judiciais, diminuindo sensivelmente o intervalo temporal entre o ingresso da petição executória e a efetivação do crédito ao exequente.

Já com relação à avaliação, diz-se equivocada quando calculada de maneira evidentemente a mais ou a menos ao valor de mercado da coisa penhorada. No entanto, não é relevante saber se isso decorre de erro, de dolo ou de outra causa. Os vícios da avaliação oferecem fundamentos tanto para os embargos quanto para a impugnação. Sobre o assunto, elucida Manuel de Almeida e Souza (1865 apud ARAKEN DE ASSIS 2006, p. 323): Se os peritos o não eram relativamente às coisas que faziam os objetos das suas avaliações, ou se o eram, mas nelas extravaganciaram em injustiça, não se regulando pelas normas ...a providência das leis contra os louvados não privou de outros remédios aos executados contra os arbitramentos inócuos.

A nova sistemática incumbe ao Oficial de Justiça o ato de realizar a penhora e avaliação do bem. Em que pese haja alegação de maior celeridade, temos que ocorrerá maior desacerto no tocante ao valor atribuído ao bem. Um exemplo informado por Humberto Theodoro júnior é o que ocorre com o gravame sobre bens, que embora penhoráveis, sejam de valor muito maior do que o crédito

ajuizado. De observar-se que a impugnação motivada no erro do laudo, não se confunde com o pedido de nova avaliação.

Assim, tratando-se de bens cuja avaliação não requisite conhecimento especializado, a avaliação se procede no mesmo ato da penhora, ficando o exame pericial restrito aos casos necessários.

Em qualquer das hipóteses é facultado ao impugnante o direito de sublevar-se contra a penhora e avaliação, por via impugnativa, suportando o ônus financeiro de uma nova avaliação que, por acaso, venha ser determinada pelo juiz, tendo em vista a disposição do art.33 do CPC.

Nesse caso, saliente-se que o acolhimento da impugnação não ocasiona a extinção da execução, mas somente o seu enquadramento, com a devida correção da penhor ou avaliação na parte em que foi realizada em desalinho com os requisitos legais ou com o valor praticado no mercado.

Por último acrescento que, atingindo a penhora bens de terceiro, ao impugnante desaparece a legitimidade ad causam para ofertar a impugnação, uma vez que não lhe é dada oportunidade de agir como substituto processual de terceiro prejudicado pela penhora, em virtude de inexistir previsão legal específica, facultando-se ao terceiro o instrumento dos embargos de terceiro pra defender seu direito.

Assim, totalmente viável a impugnação, uma vez que a avaliação incorreta poderá gerar uma expropriação desnecessária e exagerada da hasta pública.

Ilegitimidade da parte: esta matéria não parece causar grandes indagações, tendo em vista que tal fundamento já foi objeto no processo de conhecimento. Entretanto, mostra cabimento na presente fase pela possibilidade de sucessão das partes como no caso de cessão de créditos. A ilegitimidade das partes prevista no art.475-L, IV, tal qual a letra do modificado art.741, III, é evidentemente a falta da condição da ação de legitimidade para agir, legitimação para a causa de que trata o art.267, VI do CPC. Podendo o impugnante alegar tanto a sua própria legitimidade como a do exequente.

Nesse sentido são os dizeres de Humberto Theodoro Júnior, acrescentando que "a ilegitimidade pode ser tanto da parte ativa como da passiva e decorre de não ser ela o vencedor ou vencido na ação de conhecimento, nem seu sucessor."



Há o entendimento de que essa providência deve ser tomada ex officio pelo Juiz, independentemente de iniciativa do executado, porque, como asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 249), “trata-se de matéria de ordem pública que diz com a regularidade da ação de execução de cumprimento de sentença.”

De qualquer modo, a impugnação baseada na ilegitimidade das partes possui o condão de extinguir a execução, caso seja acolhida.

Todavia, o CPC prevê outras pessoas que, embora não figurem primitivamente no título executivo, estão legitimadas a sofrer a execução, como o espólio, os herdeiros, aquele que assume a dívida, o fiador judicial, o responsável tributário (art. 568, incs. II a V, do CPC).

Não se trata, por pressuposto, de terceiros em relação à dívida, pois na verdade todos eles sucederam ao devedor originário, ou assumiram responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação. São, portanto, partes legitimadas a figurarem no pólo passivo da execução, sem embargo de não ostentarem a condição de devedor no título executivo.

Seus patrimônios serão alcançados pela execução dentro da mesma responsabilidade que toca ao devedor apontado como tal no título executivo.

De tal sorte, nos exemplos acima apontados não precisa qualificar-se como devedor para responder pela execução. Por esse motivo, a reforma substituiu a expressão “devedor” por “executado”, emprestando maior apuro técnico ao texto normativo.

Em consequência das inúmeras possibilidades de alguém vir a compor o pólo ativo ou passivo da relação jurídica executiva, mesmo não figurando como credor ou devedor no título executivo, podem surgir casos de ilegitimidade de parte tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo da execução.

Excesso de execução: pode ser aqui conceituado como sendo o descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se funda tal pedido. Pode ocorrer também quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor, ou, ainda, quando o credor não provar que a condição se realizou. Para Scarpinella (2008, p. 481), “referida inovação é coerente com os ideais da Lei n.11.323/2005 e deve ser prestigiada até como forma de aprimorar o processo com instrumento *ético* de solução de conflitos.”

O legislador, em inovação merecedora de atenção, condicionou essa alegação à indicação do valor que o executado considerar devido, não sendo admissível a impugnação genérica em respeito ao princípio de que ao impugnante não é oferecido a negativa do cumprimento à parte incontestada da execução.

Não respeitado tal requisito, a liminar da impugnação será rejeitada. No entanto, tal rejeição só terá sustentáculo quando o excesso da execução for a única matéria ventilada pelo executado, tendo em conta que se simultaneamente ao excesso existir arguição de uma ou mais matérias previstas no art.475-L do CPC, apenas o exame do mérito restará prejudicado, prosseguindo a impugnação para fase posterior do exame do mérito das demais.

Efeito decorrente da impugnação é a possibilidade da liberação imediata da parte incontroversa em favor do exequente, conforme preceitua o art.708,I e 709 do CPC.

Entretanto, o executado que fizer uso desse fundamento de impugnação, tem por obrigação alegar e comprovar o valor que entende correto, através de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art.475 – L, §2º).

Assim, incabível contestação por negativa real. O executado deverá informar na impugnação, prontamente, qual o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar.

Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação(art.475 – L,VI) – É possível alegar quando se tratar de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como o pagamento, a novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

O rol do inciso em comento é meramente exemplificativo, vez que há possibilidade de outros casos impeditivos do cumprimento da condenação, como a falência e a concordata do comerciante e a declaração de insolvência do devedor.

Quando alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação exequenda, o ônus da prova é do impugnante, conforme elucida o art.333, II do CPC. Assim o silêncio do exequente não configura por si só em anuência da impugnação, devendo a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ser comprovada nos autos, a mercê do ônus da prova exclusivo do impugnante.

A sentença que recepcionar a fundamentação de desaparecimento ou impedimento da obrigação significa, necessariamente, na extinção da execução, sendo refutável por meio de apelação. Todavia a decisão que acolher a

fundamentação de simples modificação daquela acarreta apenas a adequação da execução aos limites da relação obrigacional modificada, cabendo agravo de instrumento, conforme dispõe o art.475-M, §3º do CPC.

**Procedimento da Impugnação** – O recebimento da impugnação depende de precedente segurança de juízo, que se dá com a penhora ou depósito do valor da dívida. Seguro o juízo, será o executado intimado, no prazo de 15 dias, para, querendo, oferecer o remédio em estudo. De regra, não suspende automaticamente o cumprimento da sentença, mas é facultado ao juiz atribuir-lhe efeito suspensivo quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art.475 – M). Assim, caberá ao magistrado na análise do caso concreto, atribuir efeito suspensivo à impugnação.

Segundo a lição de Araken de Assis (2006, p. 127), o receio de dano se caracteriza em duas hipóteses, vejamos:

[...] o exeqüente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e IV do art.475 L; (b) a alegação do executado envolve um direito fundamental, á exemplo do direito de moradia.

De analisar que é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, mesmo que tenha sido atribuído o efeito suspensivo à impugnação. No entanto, deverá oferecer e prestar caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Assim se a caução preencher os requisitos do art.475 M, §1º do CPC, a execução prosseguirá.

Terá autuação em apartado, quando não lhe for atribuído efeito suspensivo. Caso contrário, será processada nos próprios autos em que já tramita o cumprimento da sentença, conforme art.475 – M, §2º). Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 149) demonstra: “[...] que em ambos os casos a impugnação mantém sua natureza de incidente interno ao processo já em curso. A autuação em apartado não lhe afeta essa natureza, de modo a transformá-la em um processo autônomo.”

Tendo em vista o princípio constitucional do contraditório, deverá o exequente ser intimado, através de advogado ou órgão de imprensa oficial, para responder a impugnação no mesmo prazo ofertado para a propositura da defesa do executado, 15 dias. A decisão do incidente de impugnação poderá ter caráter de

decisão interlocutória bem como de sentença. Como dispões o art.475 – M, §3º, caso não implique extinção da execução, será de natureza interlocutória, sendo combatida mediante agravo de instrumento. Por outro lado, se ocasionar extinção do feito, compreenderá em uma sentença, caso em que será recorrível mediante apelação.

Há, por derradeiro, uma questão que denota relevo: o cabimento ou não dos honorários. Para Elpídio Donizetti (2006, p. 375) “Em razão do sincretismo processual, que engloba o processo de conhecimento, a liquidação, o cumprimento de sentença, não há a fixação de honorários no ato que resolve o incidente da impugnação, ainda que ponha fim a execução.” Em posicionamento notoriamente contrário, aparece Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 279), que aponta: O ato decisório da impugnação – seja de acolhimento ou de rejeição; extinga ou não a execução – deve conter a condenação do vencido em verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão (e por isso vencida) deve responder pelo custo econômico da atuação jurisdicional. A circunstância de a impugnação ser formalmente uma fase processual, e não um processo autônomo, não afasta essa conclusão. Acompanha este posicionamento Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 147). “É irrecusável que o julgamento da impugnação, seja para acolhê-la, seja para rejeitá-la, enseje a condenação do vencido ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.” Por tratar-se de aplicação do princípio da sucumbência.

#### 4 IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PERSPECTIVAS ANTE O PROJETO DE LEI N°166/2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Em que pese o rol restritivo das matérias arguíveis pelo devedor na impugnação, como abordado alhures, é possível obstar a agressividade dos atos expropriatórios, através da atribuição de efeito suspensivo fundamentado na concreta linha argumentativa do executado, que obrigatoriamente demonstrará que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou até mesmo incerta reparação. Nesse diapasão, é oportuno reiterar algumas considerações a respeito do ônus do tempo do processo, abordado na parcela introdutória deste trabalho como princípio da celeridade.

Pensando justamente na satisfação do credor após a prolação da sentença, a comissão de juristas responsável pela elaboração das linhas iniciais do novo Código Processual Civil extinguiu a impugnação da sistemática executiva daquela que será a nova lei adjetiva.

Em verdade, a comissão desenvolveu nova espécie defensiva no regramento da execução de sentenças condenatórias (cumprimento de sentença) do novo CPC. Trata-se da figura das 'Alegações do devedor', inserida no artigo 496, §1°. Certo que a nova sistemática é mais célere (aplicação do ônus do tempo do processo) e eficaz do que a presente impugnação. Vejamos como funcionará o Novíssimo instituto da 'Alegações do devedor'.

Prolatada a sentença condenatória, o réu tem ao seu dispor o prazo de 15(quinze) dias para efetivar o pagamento espontâneo do crédito. Nesse momento, o devedor poderá utilizar-se de defesa, por intermédio de simples petição, semelhante à impugnação, denominadas "Alegações do devedor". O art.496 do Novo Código de Processo Civil cuida de apresentar o conteúdo possível da defensiva do executado na execução da sentença. O texto é similar ao atual 475 – L do código de Processo Civil. O projeto funde, em um mesmo inciso, as hipóteses atualmente previstas em incisos diversos, no art 475 – L, I e IV. Vejamos:

Art.496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art.495 se o devedor, no prazo que dispõe para pagar: [...]  
IV- demonstrar ser parte legítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

Ao que parece, essa junção traria como conseqüências algumas

celeumas, por se tratar de situações muito distintas entre si. Assim, pensa Freddie Diddier Júnior (2006, p.55), que fundamenta seu posicionamento com a seguinte argumentação:

A ilegitimidade de que se cogita é a ilegitimidade na execução (arts.704-705, NCPC); não se trata de ilegitimidade no processo de conhecimento, questão cuja discussão fica obstada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. A falta de citação é defeito do processo do conhecimento, cuja eficácia invalidante se projeta para além do prazo da ação rescisória, permitindo o desfazimento da sentença defeituosa. Trata-se de questão que não fica acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. É hipótese de controle da coisa julgada, chamada de *querela nullitatis*. Não há mal algum em manter a opção atual pela separação dessas hipóteses: cada uma no seu inciso.

Outra situação que merece relevo e que se torna ainda mais preocupante é a permissão para o devedor alegar que não fora 'citado no processo de conhecimento'. O texto do atual art.475 – L, I, CPC é escrito de outra forma: "falta ou nulidade da citação, se o processo correu a revelia". Tal alteração não se justifica, uma vez que Não é suficiente a ausência de citação para que se chancelo o desfazimento da sentença proferida em desfavor do réu. É necessário que ele não tenha participado do processo de conhecimento. Se ele não foi citado, mas participou do processo, a falta é sanada e nada justifica que, a posteriori, seja permitido ao devedor pleitear a invalidação da decisão contra ele proferida. Adido a essa explanação, é preciso manter a hipótese que permite o desfazimento da sentença nos casos de citação defeituosa que gerou revelia e sentença contra o réu.

Para Diddier (2006, p. 174), esse 'vazio' na letra da lei pode ser remediado pela jurisprudência:

É certo que a jurisprudência poderia suprir a lacuna do novo texto, a partir da incidência do princípio da boa-fé e da regra de que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art.196, §1º, NCPC), dando-lhe a interpretação adequada.

No entanto o insigne autor não vê necessidade em permitir que o Novo Código de Processo Civil nasça com uma lacuna desta magnitude.

Feitas as considerações a respeito das matérias argüíveis, Será dada continuidade na explicação do procedimento das 'Alegações do devedor no Novo Código de Processo Civil.

Proferida a sentença condenatória, o executado continua dispondo do prazo de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento voluntário do crédito. Nesse momento, o executado poderá lançar mão da defesa, por meio de simples petição, semelhante a impugnação, aqui chamadas de Alegações do devedor. É importante observar que no atual regime existem dois prazos. O primeiro de 15(quinze) dias para pagamento voluntário do crédito. O segundo, igualmente de 15(quinze) dias, contados da intimação do devedor da penhora e avaliação dos bens, para apresentação de defesa, a impugnação propriamente dita.

No novo Código de Processo Civil, o devedor somente poderá apresentar defesa na forma de 'Alegações do devedor', no prazo que dispõe para efetuar o pagamento do débito, ou seja, 15(quinze) dias, que se iniciam com a data da publicação da sentença. Interessante observar, como supracitado, o rol das matérias argüíveis nessa defesa são idênticas àquelas contidas no atual 475 – L do CPC, no que se refere à impugnação. Caso sejam apresentadas as alegações do devedor, a multa punitiva de 10% do atual 475-J não deverá ser aplicada. Contudo, rejeitadas tais alegações do executado, incidem-se multa punitiva mais ampliação de honorários advocatícios, até 20%.

Por fim, uma das novidades mais atraentes das "Alegações do devedor" é que elas não possuem efeito suspensivo e nem lhe pode ser atribuído tal efeito, por ausência de previsão legal. Cumpre ao devedor, por meio de simples petição, requerer a adequação da penhora, caso esta incida sobre bem personalíssimo, cuja futura expropriação poderá lhe causar danos consideráveis.

As alterações são, de certa forma, sutis, mas são benéficas ao regramento executivo e a satisfação da tutela do direito material do credor. Da primeira, houve sensível alteração de prazos, que na hodierna regra contam com 30 dias e no novo Código de Processo Civil restarão apenas 15(quinze) dias. Da segunda, porque não vislumbra possibilidade legal de se atribuir efeito suspensivo à defesa do executado na fase de cumprimento de sentença.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil seguem o movimento reformista de tornar mais efetivo o processo. A parte vitoriosa não pode se deparar com barreiras ao tempo da execução judicial.

No entanto, não pode expropriar-se dos bens do devedor sem que lhe sejam dadas efetivas oportunidade e observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com o remédio que lhe é legalmente ofertado, a Impugnação.

O instituto da impugnação funciona como meio de defesa do executado que acontece de maneira célere e eficaz sem, contudo, tornar a espera do exeqüente prolongada desnecessariamente. É método que vai ao encontro dos princípios constitucionais elencados acima.

O projeto de lei 166/2010, na seara do princípio da celeridade processual, reduz prazos, sem extingui-los na medida certa de tornar a tutela jurisdicional efetiva e possível aos olhos do credor, respeitando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório do executado. Enfim, busca compatibilizar o direito de defesa do devedor com a concretização do direito material, o legislador pretende tornar o cumprimento de sentença a um só tempo célere e eficaz.

Nos moldes deste estudo, a decisão judicial deve alcançar os resultados pretendidos, onerando o menos possível as partes, sobretudo o aspecto tempo, sempre com o intuito a eficaz aplicação da legislação. A circunstância de alguns autores afirmarem ser a impugnação incidente processual e não uma ação incidental, não afasta o entendimento que esta decisão judicial que acolhe ou rejeita a impugnação possa transitar em julgado. Ofertando assim, segurança para os legitimados da lide.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA E SOUZA, Manoel. **Tratado Enciclopédico, prático e crítico sobre as execuções**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1865.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Daniel Camio. **O Novo Processo de Execução de Sentença, à Luz das Alterações Promovidas pela Lei. 11.232/2005**. IN: revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. V.7, n.41. São Paulo: IOB Thomsom, julho de 2006. p.111.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrine; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 29.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Esquemática das principais novidades**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6463>>. Acesso em: 20 mar. 2011, 10:50.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri, SP: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Breves comentários à Nova sistemática processual Civil II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.267/2006, 11.277/2006, 11.280/2006/** Luiz Rodrigues

Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.153.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Inexigibilidade de Sentenças Inconstitucionais. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2006. [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)

## ANEXO I



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. ....

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

**Seção I**

**Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.



§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."  
(NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ                      INÁCIO                      LULA                      DA                      SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005